

PUBLICIDADE LEGAL

Câmara Municipal de Santo André

LEI Nº 10.487, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 208/2021
AUTORIA: VEREADOR RENATO BARROS SANTIAGO FILHO, RENATINHO DO CONSELHO - AVANTE; VEREADORA ANA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA - DRA. ANA VETERINÁRIA - DEMOCRATAS; VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituído no município de Santo André o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.
Art. 2º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, através do Sistema Único de Saúde, deverá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.
Art. 3º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose deverá priorizar o treinamento e/ou atualização periódica dos profissionais da área de ginecologia e obstetrícia quanto ao protocolo Clínico e às Diretrizes Terapêuticas (PDC) da Endometriose e das boas práticas na relação profissionais de saúde com pacientes de endometriose.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e tratamentos necessários.
Art. 5º O Poder Executivo garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.
Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida pelo Município, através do órgão condutor do Programa na área de saúde, que poderá firmar parcerias com outras entidades e organizações não governamentais.
Art. 6º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose compreende as seguintes ações, dentre outras:
I - Execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:
a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
c) orientação sobre métodos contraceptivos;
d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
e) divulgação nas escolas para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e impedindo a prática de bullying;
f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras e quaisquer outros eventos médicos organizados

LEI Nº 10.489, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 211/2021
AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAHIA DO LAVA RAPÉ - PSDB.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, autoriza o Executivo Municipal de Santo André a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.
Art. 2º Caberá ao departamento responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal em função de requisitar outros servidores para o quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.
Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao departamento responsável do Município determinar as condições de contratação e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º A assistência jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Santo André um atendimento específico, no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões jurídicas.
Parágrafo único. Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito. Assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCS, informando e explicando a existência de justiça gratuita e a maneira de fazer o requerimento, a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.
Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear o honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovada reconhecida situação carente, situação essa que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.
§ 1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e é realizado mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.
§ 2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à Assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.
§ 3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como, a destinada à eventual postulação em Juízo, ficará a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência jurídica gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, assistidos, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.
Art. 5º Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em âmbito de cunho social e humanitário.
Art. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Santo André.
Art. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou comissões dos, assistidos, Art. 8º A Assistência Jurídica Gratuita será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 9031/2021
IG/S

LEI Nº 10.480, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 157/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A SEMANA MUNICIPAL DA VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Institui o calendário oficial do Município a Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro, o Dia Mundial da Saúde Mental e Prevenção ao Suicídio.
Parágrafo único. O símbolo da campanha prevista no caput deste artigo será um laço na cor amarela, podendo as Instituições Públicas Municipais participar da divulgação da campanha mediante utilização de iluminação e decorações em suas sedes, monumentos e logradouros públicos na mesma cor amarela durante a realização da Campanha, em especial os de relevante importância e grande fluxo de pessoas.
Art. 2º A Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida no planeta em relação ao aumento do índice de suicídios.
Art. 3º As datas comemorativas que tratam os caput dos artigos 1º e 2º tem como objetivo dar visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequados de distúrbios emocionais e mentais.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover políticas públicas para a divulgação e orientação sobre a prevenção da saúde mental no combate do suicídio.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6862/2021
IG/S

LEI Nº 10.477, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 42/2021
AUTOR: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DESTINADO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de serviço móvel destinado à manutenção e conservação de prédios e equipamentos das unidades de educação municipal.
Parágrafo único. Estão previstos os serviços de eletricista, borracha hidráulica, pedreiro, pintor e outros similares em manutenção predial e de equipamentos.
Art. 2º A unidade móvel, tantas quantas forem necessárias, consistirá em veículo adaptado que circulará atendendo na manutenção e conservação de unidade de ensino público municipal e serviços de pequena complexidade, em atendimento rápido e necessário, para preservar a segurança de alunos e servidores, não alterando as características da construção.
Art. 3º O veículo deve ser compatível com as exigências dos serviços, adaptado ao equipamento com pessoal especializado e equipamentos necessários aos pequenos consertos e reparos.
Art. 4º As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 1458/2021
IG/S

pelo governo e do sistema de informação, visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença.
III - Instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença.
IV - Promoção da conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes do município de Santo André.
V - Estimulo de hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a doença de endometriose.
VI - Criação de programas de atendimento no Hospital da Mulher de Santo André para atendimento especializado da patologia, com profissionais da área de Ginecologia e equipe multidisciplinar formado por psicóloga, enfermeiros e outros especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose.
VII - Realização de campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos, e plataforma digital vinculado ao Poder Público Municipal sobre as características da moléstia, prognóstico, sintomas e tratamento.
VIII - Implantação de um sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes da moléstia integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:
a) detecção do índice de incidência da moléstia no município;
b) obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos realizados no município de Santo André;
c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
d) tratamento médico adequado à pessoa com endometriose.
IX - Instituição de programas de prognóstico e tratamento da endometriose.
X - Criação do Centro de Referência de Tratamento da Doença de Endometriose.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 8928/2021
IG/S

LEI Nº 10.488, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 211/2021
AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAHIA DO LAVA RAPÉ - PSDB.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, autoriza o Executivo Municipal de Santo André a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.
Art. 2º Caberá ao departamento responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal em função de requisitar outros servidores para o quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.
Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao departamento responsável do Município determinar as condições de contratação e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º A assistência jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Santo André um atendimento específico, no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões jurídicas.
Parágrafo único. Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito. Assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCS, informando e explicando a existência de justiça gratuita e a maneira de fazer o requerimento, a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.
Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear o honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovada reconhecida situação carente, situação essa que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.
§ 1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e é realizado mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.
§ 2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à Assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.
§ 3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como, a destinada à eventual postulação em Juízo, ficará a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência jurídica gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, assistidos, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.
Art. 5º Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em âmbito de cunho social e humanitário.
Art. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Santo André.
Art. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou comissões dos, assistidos, Art. 8º A Assistência Jurídica Gratuita será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 9031/2021
IG/S

LEI Nº 10.484, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 155/2021
AUTOR: VEREADOR PEDRO FERREIRA AWADA - DR. PEDRO AWADA - PATRIOTA.
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituída, no município de Santo André, a Carteira Municipal de Saúde da Mulher, de expedição gratuita, que é um instrumento de registro de todas as informações relativas a doenças de que a mulher seja portadora, do seu tipo sanguíneo, bem como de todos os atendimentos e procedimentos a que tenha se submetido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados no município de Santo André.
§ 1º A Carteira Municipal de Saúde da Mulher será expedida pelo Poder Executivo Municipal, e deverá estar disponível nas unidades de saúde para o preenchimento dos dados da paciente e retirada no momento do atendimento junto ao profissional de saúde atendente.
§ 2º Para os atos de atendimento, os mesmos serão todos anotados na Carteira, identificando-se a unidade de saúde e o profissional da rede pública ou privada executora da ação registrada.
§ 3º Em nenhuma hipótese serão consignados dados dos cadastrados sigilosamente, sob pena de aplicação de multa.
Art. 2º As unidades municipais de saúde deverão solicitar de suas pacientes a apresentação da referida Carteira quando ocorrer à realização de novos procedimentos e acompanhamento dos anteriores.
Parágrafo único. A não apresentação da Carteira Municipal de Saúde da Mulher, em hipótese alguma, implicará na recusa de atendimento por parte dos estabelecimentos de saúde públicos ou privados às pacientes.
Art. 3º A instituição da Carteira Municipal de Saúde da Mulher e seus benefícios deverão ser amplamente divulgados ao público em geral e aos profissionais do serviço de saúde.
Art. 4º Deverá constar na Carteira Municipal de Saúde da Mulher, em local adequado, informações como endereço, telefone, e congêneres, relativas a órgãos que atuam no combate à violência física e psicológica, bem como informações básicas a respeito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006).
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6802/2021
IG/S

LEI Nº 10.462, DE 23 DEZEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
ART. 3º VETADO PELO EXCM. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTOGRAFO Nº 135, DE 2021, CUYA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.462, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 3º A comemoração ocorrerá em sessão solene, para a qual serão convidadas autoridades civis, militares, religiosas e municipais.
Parágrafo único. As comemorações poderão ser realizadas por meio da realização de exposições, competições, palestras, simpósios, entre outros.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. CM nº 7370/2021
IG/S

LEI Nº 10.479, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 153/2021
AUTOR: VEREADOR PEDRO FERREIRA AWADA - DR. PEDRO AWADA - PATRIOTA.
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN (CIPSD), DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituída, no município de Santo André, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), de expedição gratuita, com intuito de garantir a essas pessoas, atenção integral, prioridade no atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, educação e assistência social.
Parágrafo único. A CIPSD será expedida pelo Poder Executivo Municipal em sua sede, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer custo para o solicitante, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo mesmo ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, e devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - da síndrome de Down;
a) Nome completo;
b) Filiação ou relação;
c) Local e data de nascimento;
d) Número da carteira de identidade civil;
e) Endereço residencial completo;
f) Número de telefone;
g) Fotografia no formato padrão 3x4 (três centímetros por quatro centímetros);
h) Assinatura da impressão digital.
II - do representante legal ou cuidador:
a) Nome completo;
b) Número da carteira de identidade civil;
c) Endereço residencial completo;
d) Número de telefone; e
e) Endereço e e-mail.
Art. 2º O proprietário da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em Lei.
Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais do órgão emissor.
Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.
Art. 4º A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
Art. 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que couber.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6773/2021
IG/S

LEI Nº 10.478, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 152/2021
AUTOR: VEREADOR ANTONIO VALTER ARAUJO OLIVEIRA - TONINHO CAICARA - PSB.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PONTOS DE PARADA PARA O TRANSPORTE DE APPLICATIVOS E TAXI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Esta lei estabelece que poderá o Município instituir áreas de recuo para embarque e desembarque para usuários de aplicativos de transporte e taxi.
Art. 2º O Município fará estudo urbanístico com a finalidade de alcançar os pontos de maior demanda dos municípios.
Art. 3º Fica recusada a instalação de pontos de embarque e desembarque de passageiros:
I - é terminantemente proibido que o motorista de aplicativo fique parado por mais de 5 minutos;
II - fica proibida a aplicação de qualquer penalidade ao motorista de aplicativo quando estiver embarcando e desembarcando usuário, desde que esteja no prazo de tempo do inciso anterior.
Art. 4º Os recuos terão obrigatoriamente fiscalização eletrônica automática, a qual marcará o tempo de parada para o usuário autorizado ao condutor do veículo.
Parágrafo único. O valor arrecadado com as penalidades será transferido para o Fundo de Educação Pública do Município.
Art. 5º O Município poderá ceder o direito de instalação e manutenção dos equipamentos destinados à fiscalização para a iniciativa privada.
Art. 6º Fica desde logo estabelecido que o Poder Executivo Municipal poderá ceder o direito de construir os recuos, bem como o direito de imagem e publicidade em locais de tais recuos a iniciativa privada, por meio de licitação ou Parceria Pública Privada.
Art. 7º Nos locais de grande demanda, onde não for possível a construção de tais recuos de embarque e desembarque, fica o Município obrigado a implantar parcerias com locais destinados a estacionamento, facilitando o embarque e desembarque de passageiros e evitando problemas no trânsito com motoristas e transeuntes.
Art. 8º O Município poderá ceder o direito de instalação e manutenção dos equipamentos destinados à fiscalização para a iniciativa privada.
Art. 9º Nos locais de grande demanda, onde não for possível a construção de tais recuos de embarque e desembarque, fica o Município obrigado a implantar parcerias com locais destinados a estacionamento, facilitando o embarque e desembarque de passageiros e evitando problemas no trânsito com motoristas e transeuntes.
Parágrafo único. Para a instalação de locais previamente cadastrados, informados não poderão permanecer mais de 5 (cinco) minutos, sob pena de cobrança do valor aos motoristas. E nos locais de placas permissivas, o embarque e desembarque serão de simples paradas, não podendo permanecer mais de 5 minutos.
Art. 8º Fica determinado que poderá o Município colocar placas permissivas onde, por estudo urbanístico, for apontada sua viabilidade.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, são consideradas obrigatórias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, são consideradas obrigatórias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, são consideradas obrigatórias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, são consideradas obrigatórias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, são consideradas obrigatórias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, são consideradas obrigatórias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.481, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 44/2021
AUTORIA: VEREADOR LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - LUCAS ZACARIAS DE ARAÚJO - PTB.
AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE OFICINA MÓVEL DENOMINADA "PARAOFICINA MÓVEL" DESTINADA AOS SERVIÇOS GRATUITOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS E MEIOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizada a implantação de oficina móvel aqui denominada "Paraoficina Móvel" destinada aos serviços gratuitos de manutenção e reparos em equipamentos e meios auxiliares de locomoção.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, são consideradas obrigatórias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 3º Será dada ampla publicidade e divulgação do serviço móvel prestado gratuitamente a todos que se utilizam dos meios auxiliares de locomoção, com as informações necessárias para o atendimento rápido de forma pessoal, por telefone ou meio virtual, bastando o cadastramento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 6755/2021
IG/S

LEI Nº 10.483, DE 15 DE MARÇO DE 2022
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 150/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANA MARIA LOPES DE MEDEIROS - SILVANA MEDEIROS - PSD.
INSTITUI CAMPANHA DO "CHECK UP GERAL JÁ" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORA SILVANA MEDEIROS - VEREADORA DA FAMÍLIA.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Esta lei institui a Campanha "Check Up Geral Já", de alerta e orientação a todas as pessoas, sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.
Parágrafo único. A campanha será realizada anualmente, durante o mês de setembro.
Art. 2º A campanha prevista no